



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO PROCESSANTE

### PARECER FINAL

### RELATÓRIO

Pelo Ato Legislativo nº. 002/2011, de 03.05.11, constante de fls. 90-91 dos autos, a Câmara Municipal de Campo Largo constituiu esta Comissão Processante, para conduzir os trabalhos necessários à apuração da **DENÚNCIA** oferecida pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB de Campo Largo contra o Vereador **NELSON SILVA DE SOUZA**, pela suposta prática das infrações político-administrativas prevista no inciso II, do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, combinado com o inciso III, do artigo 73 e incisos III e VI, do artigo 78, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, que previnem e coíbem ações e condutas incompatíveis com a dignidade desta Casa de Leis e com o decoro parlamentar.

Em apertada síntese, verifica-se que a denúncia apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB de Campo Largo, de fls. 01-08 dos autos, noticia que:





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

**"No exercício de seu mandato, ao encerramento da Sessão Ordinária realizada no dia 21.03.11, ainda em plenário, onde se encontravam todos os demais Vereadores desta Casa de Leis, na presença de expressivo público que compareceu ao ato, o denunciado, ao observar que o Vereador WILSON ANDRADE conversava com um de seus assessores, que se encontrava no espaço reservado para a platéia, inesperadamente, de forma agressiva e audaciosa, dirigiu-se contra este parlamentar, percorrendo aproximadamente 10 metros, até agredi-lo de forma violenta e covarde com uma cabeçada no rosto."**

**"Cumprer destacar nesta oportunidade, que a Sessão Legislativa e, principalmente, toda a ação física imputada ao denunciado, foi objeto de veiculação em vídeo, nesta última parte, sem gravação em áudio, pela internet, através de jornalistas da Rádio Ágape AM - 1400, programa Sintonia Metropolitana, como se demonstra pelo CD magnético em anexo.**

**Estes atos condenáveis praticados pelo denunciado, por si só, configuraram a quebra do decoro parlamentar e, ao serem veiculados, nos dias seguintes, de forma intensa, na imprensa nacional, pela rádio e televisão, através de reportagens, entre outras, da Band Cidade - Band, Boa Tarde Paraná - Band, Jornal da Banda B - 2ª. Edição - Rádio Banda B, Notícias da Cidade - 2ª. Edição - Rádio Band News, Ric Notícias - 2ª. Edição - Record, Tribuna da Massa - Edição da Tarde - SBT, Paraná no Ar -**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

**Record, Primeiro Jornal – Band e Balanço Geral – 2ª. Edição – Record, comprometeram e constrangeram a dignidade da Câmara Municipal de Campo Largo, como se verifica das gravações magnéticas em anexo.**

**Na internet, a repercussão destas agressões atingiu proporções imensuráveis, como se ressalta dos comprovantes impressos acostados a esta denúncia, extraídos dos sites e blogs da: Banda B – AM50, Paraná Online, Estadão (Agência O Estado), Clipping Express, R7, Central Blogs, Diário de Piraquara, Ig, Bem Paraná, Fábio Campana, Blog do Edilson Fogaça, SJP News, Diário Web, RD Online, Correio Metropolitano, Jornale, Meia Oito, Para Raio e Tribuna de Curiúva.**

**E, a imprensa escrita regional, representada pelo Jornal O Metropolitano e pela Folha de Campo Largo, em anexo, como caixa de ressonância da população local, revelou indignação quanto aos fatos denunciados, através de manchetes, tais como: “Vergonha Nacional”, “Vereador pode ter mandato cassado”, “Confusão na Câmara de Campo Largo”, “Ato repercute em todo o Brasil”, “Nelson pode ser cassado”, “Vereadores contam suas versões do ocorrido”, “Cabeçada de vereador pode acabar em cassação”, “Agressão pode dar cassação por falta de decoro parlamentar”, “Presidente da Câmara lamenta os acontecimento e anuncia providências”, “Vereador Wilson Andrade lembra que nunca alterou a voz em sua vida”, “Nelson diz que paga o preço por defender a transparência”, “Cassação pode terminar em pizza”, “Comissão de Ética ainda não recebeu denúncias de agressão” e “Dirceu Mocelin lamenta o episódio na Câmara”.**





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Ao alinhar sua pretensão no Processo Administrativo nº. 245/11, da Câmara Municipal, em data de **07.04.11**, o Partido Socialista Brasileiro - PSB de Campo Largo, apresentou seus atos constitutivos, o Termo de Compromisso e Posse do Vereador denunciado, Boletim de Ocorrência da DP, gravação da internet da Rádio Ágape AM-1400-Sintonia Metropolitana, gravação de controle de segurança interno da Câmara Municipal, gravação de noticiário em televisão e rádios, cópias impressas de sites e blogs, edições dos jornais O Metropolitano e Folha de Campo Largo, constante de fls. 11-65 dos autos.

Os documentos de fls. 11-15 dos autos comprovam que a associação político-partidária denunciante encontra-se regularmente constituída perante a Justiça Eleitoral, através de Comissão Provisória, bem como, que o oferecimento da denúncia foi previamente aprovado pela maioria dos membros deste órgão diretivo, nos termos da Ata da reunião realizada no dia 04.04.11.

Por este material verifica-se a legitimidade ativa na formulação da denúncia, nos termos da previsão do § 2º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, por ter sido iniciada por um partido político constituído regularmente na 9ª e 182ª Zona Eleitoral, que possui dois vereadores com assento neste Poder Legislativo.

O Termo de Compromisso e Posse do Cargo de Vereador juntado às fls. 16 dos autos comprova a legitimidade passiva para este procedimento legislativo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Ao receber a acusação, apesar da ausência de previsão regimental, o Presidente da Mesa Executiva determinou que a questão fosse submetida a exame preliminar pela Comissão de Ética e de Assuntos Especiais desta Câmara Municipal, para ser verificada a possibilidade técnica ou formal de arquivamento ou instauração da Comissão Processante.

No curso da tramitação do feito, ainda no âmbito daquele colegiado, o Vereador denunciado, através de advogados regularmente constituídos apresentou manifestação preliminar às fls. 70-76 dos autos, dirigida à Mesa Executiva, alegando que o posicionamento do Vereador Wilson Andrade ao abster-se de votar na Comissão de Ética e de Assuntos Especiais foi irregular, podendo constituir-se em nulidade de todo o processado, para requerer, em consequência, que lhe fosse concedido direito de defender-se das acusações que lhe eram dirigidas perante a Comissão em apreço.

Às fls. 77-80, pela Decisão e Ofício, foi concedido este direito ao Vereador, acostado às fls. 81-83 e, em seguida, a Comissão de Ética e de Assuntos Especiais, às fls. 84-89 dos autos, apresentou seu Parecer Final declarando, em sede de admissibilidade, a existência de indícios que permitiriam a instalação de uma Comissão Processante para a investigação da possibilidade de quebra de decoro parlamentar e de ofensa à dignidade da Câmara Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Considerando este pronunciamento e o disposto no inciso II do artigo 5º, do Decreto-Lei nº. 201/67, o Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo apresentou a denúncia em exame na 13ª. Sessão Ordinária, realizada no dia **02.05.11**, determinando sua leitura e, em seguida, mediante consulta plenária, foi decidido o seu recebimento por 06 (seis) votos favoráveis e 02 (dois) contrários, perfazendo o quorum da maioria dos presentes para sua admissão, originando a constituição desta Comissão Processante, mediante o sorteio de seus membros entre os Vereadores desimpedidos, **ex vi** a Ata de fls. 131-136 dos autos.

Para a formalização desta decisão, foi editado o Ato Legislativo de nº. 002/11, criando a Comissão Processante, em **03.05.11**, de fls. 90-91 dos autos, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo, nº. 311, em 06.05.11.

Para atender as disposições dos incisos II e III, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº. 201/67, em **12.11.03**, a Comissão Processante reuniu-se nas dependências da Câmara Municipal, escolhendo o Vereador Jorge Julio como seu Presidente; Josley Natal Basso de Andrade como Relator e Sérgio Schmidt como Membro, ocasião em que, de conformidade com a Ata de fls. 92 dos autos, concedeu o prazo previsto na legislação para que o Vereador denunciado apresentasse, querendo, sua defesa e indicasse as provas que pretendia produzir.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Após o denunciado e um de seus advogados terem sido regularmente notificados, em **05 e 06 de maio de 2.011**, conforme mandado e certidão de fls. 93-94, em **16.05.11**, o Vereador apresentou sua Defesa Prévia, de fls. 97-120 dos autos, alegando inocência em relação aos fatos que lhe foram imputados na denúncia e protestou pela sua demonstração através: **a).** da requisição do vídeo da Sessão Ordinária do dia 21.03.11, feita pelo jornalista João Amorim; **b).** das filmagens feitas pelos circuito interno de vigilância da Câmara Municipal; **c).** de perícia técnica destes vídeos; **d).** pela oitiva de testemunhas e **e).** pela juntada de novos documentos.

Ao exame da denúncia, das manifestações do Vereador e de todos os documentos apresentados, às fls. 121-128 dos autos, o Presidente e o Relator esta Comissão Processante ofereceram Parecer, para atender o disposto no artigo 5º, inciso III, **in fine**, do Decreto Lei nº. 201/67 opinando pelo prosseguimento dos trabalhos investigatórios com a determinação da instrução probatória de todo o processado.

Em paralelo, o Vereador-Membro, às fls. 137-139 dos autos, colocou Parecer em Separado, alegando ausência de justa causa para alicerçar eventual cassação do mandato questionado, propondo o arquivamento da denúncia.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Em Ofício próprio, datado de **01.06.11**, o Presidente desta Comissão Processante, às fls. 142, encaminhou os dois pareceres à Mesa Executiva, para atender o inciso III, do artigo 5º, do Decreto Lei nº. 201/67, comunicando o conteúdo dos mesmos e a intimação do denunciado e seus advogados para comparecerem a Sessão Legislativa aprazada para o dia **13.06.11**, de acordo com a Decisão, o Mandado e as Certidões de fls. 143-146 dos autos.

Em seguida, pela Presidência da Câmara Municipal, em **14.06.11**, foi informado que na sua 18ª. Sessão Ordinária, por 06 (seis) votos favoráveis e 02 (dois) contrários, com uma abstenção, o Poder Legislativo, de acordo com o inciso III, do artigo 5º, do Decreto Lei nº. 201/67, aprovou o Parecer subscrito pelo Presidente e pelo Relator da Comissão Processante, que opinou pelo prosseguimento da apuração da denúncia oferecida pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB de Campo Largo contra o Vereador Nelson Silva de Souza, como se vê às fls. 148-151 dos autos.

Na Ata da Reunião realizada em **20.06.11**, de fls. 152-154 dos autos, este colegiado deu curso a instrução, deferindo a realização de todas as provas pleiteados pelas partes, principalmente, o interrogatório do denunciado, a oitiva do Vereador Wilson Andrade, a juntada aos autos: **a).** do vídeo da Sessão Ordinária do dia 21.03.11 desta Câmara Municipal, feita pelo jornalista João Amorim, em sua integralidade, sem as pausas, corte de som e vídeo, bem como, das alterações feitas para veiculação na internet; **b).** das filmagens do mesmo ato público captadas pelo circuito interno de vigilância deste Poder Legislativo;





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

**c).** a inquirição das testemunhas José Daniel Puppi Portella, Edson Luiz Falles, Giovani José Marcon, José Lunardon, Sandra Marcon, Marcos Henrique Guimarães, Almir Alexandre Campos e Vergílio Alberto Trevisan, arroladas e qualificadas, respectivamente, às fls. 09 e 117 dos autos; **d).** que fosse requisitado cópia integral de todas as peças que noticiam o desencadeamento procedimental do Boletim de Ocorrência nº. 2011/238912, da Delegacia de Polícia de Campo Largo, com o desdobramento perante o Juizado Especial Criminal deste Foro Regional e, **e).** a realização de perícias técnicas nos arquivos de vídeos e de imagens de fontes audiovisuais referidas nas alíneas "a" e "b".

Para o periciamento técnico, solicitou que a Mesa Executiva da Câmara Municipal promovesse a contratação de um Perito, com formação profissional compatível com o trabalho, em virtude da impossibilidade legal da Comissão ordenar despesas e fazer contratações desta natureza que, eventualmente, poderiam estar sujeitas a processos licitatórios e à disponibilidade orçamentária e de recursos financeiros.

Concomitantemente, ofereceu quesitos a serem resolvidos na perícia, determinando, que após a contratação do Perito, fosse facultado ao denunciado o direito de louvar-se em Assistente Técnico e de apresentar quesitos de seu interesse no prazo de 03 (três) dias.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Em **21.06.11** foi expedido Ofício à Mesa Executiva solicitando a contratação do **expert**, que ensejou o credenciamento do profissional Fernando Peres, através da empresa E-Net Security Solutions, dando acusa a sua nomeação para estes trabalhos e a intimação do denunciado e de seu advogado, como se destaca de fls. 157-169 dos autos.

Posteriormente, às fls. 170-180 dos autos, foram acostadas as demais provas requisitadas pela Comissão Processante e pela defesa.

Na seqüência dos trabalhos, o denunciado apresentou a petição de fls. 181-188 dos autos, através da qual, alegou a existência de capitulação de infração político-administrativa incorreta do Relatório da Comissão examinada na Sessão Ordinária do dia **13.06.11**, pleiteando a declaração de nulidade do procedimento ou, sucessivamente, a elaboração de novo parecer por este colegiado, com a correção de equívoco, indicou a Assistente Técnica e ofereceu quesitos a serem solucionados na prova pericial.

Recebendo esta manifestação, em **04.07.11**, esta Comissão Processante esclareceu todas as questões suscitadas, às fls. 189-190 dos autos, estabelecendo segurança jurídica de que inexistem as possibilidades de serem investigadas neste procedimento questões que não digam respeito a ofensa à dignidade da Câmara Municipal e desrespeito ao decoro parlamentar na conduta pública do denunciado, afastando eventuais nulidades argüidas e a possibilidade da elaboração de novo parecer para encaminhamento ao Plenário, com o deferimento da habilitação da Assistente Técnica e dos quesitos indicados para o periciamento técnico.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Com a intimação do denunciado e de um dos seus advogados, de fls. 191-192, das decisões tomadas pela Comissão Processante na reunião de **04.07.11**, onde, inclusive, às fls. 190 dos autos, textualmente, se imprimiu o início dos trabalhos da prova pericial, ao ser consignado: "**finalmente, defere-se a habilitação da Assistente Técnica e os quesitos oferecidos pelo denunciado para a perícia técnica, dando-se ciência destas decisões ao Perito nomeado Fernando Peres e ao Vereador Nelson Silva de Souza, pessoalmente ou através de um dos seus advogados por si constituídos nos autos, mediante a entrega de cópia deste ato processual**".

Em **11.07.11**, o Perito Fernando Peres entregou o **LAUDO TÉCNICO** de fls. 194-222, possibilitando à Comissão Processante, às fls. 193 dos autos, determinar a expedição de mandado dando ciência ao denunciado, ao seu advogado e à Assistente Técnica, de manifestarem-se sobre as conclusões do periciamento.

Após tomarem ciência deste despacho, às fls. 223-226, o denunciado protocolou petição, pleiteando a declaração de nulidade da perícia, mediante a alegação de ausência de sua participação na escolha do perito, a falta de intimação de sua auxiliar para participar do início dos trabalhos e pela suposta manipulação e alteração das mídias disponibilizadas ao nomeado, oferecendo laudo divergente, de fls. 236-281 dos autos, e quesitos suplementares subscritos pela Assistente Técnica.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Considerando a exigüidade de prazo para a conclusão dos seus trabalhos, de 90 (noventa) dias a contar da notificação do recebimento da denúncia, na reunião realizada em **19.07.11**, de fls. 282-283, esta Comissão Processante reservou-se ao direito de decidir sobre todas as questões processuais levantadas na petição de fls. 228-235 dos autos **a posteriori**, encaminhando o laudo divergente e a manifestação dos advogados ao Perito Oficial para seu pronunciamento, designando, concomitantemente, o dia **25.07.11**, às 13:30 horas, na sede da Câmara Municipal, para o interrogatório do denunciado e a oitiva das testemunhas.

Com a expedição dos mandados, às fls. 286-287, o Perito Oficial foi convocado para esclarecer os quesitos suplementares, e às fls. 288-292 dos autos foram confirmadas as intimações do acusado e de todas as testemunhas arroladas pelas partes.

Às fls. 295-304, o **expert** apresentou resposta aos quesitos suplementares, tendo sido disponibilizado cópia deste expediente para um dos advogados constituído e à sua Assistente Técnica, na reunião realizada no dia **21.07.11**, conforme se destaca das notificações realizadas às fls. 310-314 dos autos.

Nesta mesma data, conforme **ATA** de fls. 308, a Comissão ratificou seu posicionamento de que as argüições de questões prejudiciais envolvendo a perícia técnica, constante de fls. 228-235 dos autos, ficariam postergadas à decisão por ocasião da apresentação do Relatório Final para o julgamento pelo Plenário desta Câmara Municipal das denúncias oferecidas contra o Vereador Nelson Silva de Souza.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Por ter sido previamente agendado, em **25.07.11**, realizou-se a audiência pública na sede da Câmara Municipal, com o interrogatório do denunciado e a oitiva das testemunhas: **WILSON DE ANDRADE, JOSÉ DANIEL PUPPI PORTELLA, EDSON LUIZ FALLES, GIOVANI JOSÉ MARCON, JOSÉ LUNARDON, SANDRA MARCON, MARCOS HENRIQUE GUIMARÃES, ALMIR ALEXANDRE CAMPOS e VERGÍLIO ALBERTO TREVISAN**, na presença de seus advogados: Drs. Luiz Eduardo Peccinin e Everton Jonir Fagundes Menengola, conforme registros, assentadas e documentos de fls. 315-347 dos autos.

Na **ATA** da audiência, verifica-se que, consensualmente: **1).** foram estabelecidas as regras a serem observadas para a condução daquele ato público; **2).** foram colhidos todos os depoimentos pleiteados pelas partes; **3).** os procuradores do denunciado declararam expressamente não terem interesse na oitiva do Perito Fernando Peres; **4).** contraditoriamente, pelos mesmos foram requeridos esclarecimentos do Perito ao quesito complementar nº. 04 e, **5).** foi pleiteado o desdobramento processual para remessa deste diligenciamento à Assistente Técnica.

Tendo em vista que esta última reivindicação dos procuradores do denunciado não foi formulada nos termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, assim como, a premência de tempo para a conclusão dos seus trabalhos, às fls. 317 dos autos, esta Comissão Processante solicitou que o Perito Fernando Peres, que se encontrava a disposição na audiência, se manifestasse diretamente naquele ato público sobre os questionamentos que lhe foram dirigidos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Atendendo a esta solicitação, o Perito Oficial registrou em ata todos os esclarecimentos que entendeu necessários e convenientes para o deslinde da controvérsia.

Ainda no âmbito de deliberações, pelos advogados do denunciado, foi requerido nova vista a sua Assistente Técnica sobre as respostas apresentadas em audiência pelo Perito, ocasião em que, por esta Comissão Processante, foi considerado que este pleito tinha por finalidade retardar e inviabilizar o procedimento legislativo pelo decurso de prazo, reservando-se ao direito de examinar a matéria e seu Relatório Final, pois não ocorreria nenhum prejuízo a defesa o não atendimento a esta pedido, em virtude do denunciado poder convocar direta e pessoalmente sua Assistente Técnica para subsidiá-lo em suas alegações finais.

Como não havia mais provas a serem produzidas, nesta Ata, às fls. 318 dos autos, **foi encerrada a instrução probatória**, concedendo-se ao denunciado e aos seus procuradores vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, a ultimar em **01.08.11**, às 17:00 horas, para apresentação de suas Alegações Finais por escrito.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Em paralelo a fluência deste prazo, na reunião realizada em **26.07.11**, em consideração ao fato de que o inciso VII, do artigo 5º, do Decreto Lei nº. 201/67, estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento dos trabalhos desta Comissão Processante, à verificar-se na primeira semana de agosto do ano corrente, foi decidido, às fls. 348, solicitar à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Campo Largo, a convocação de Sessão Extraordinária de julgamento da denúncia apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB de Campo Largo, contra o Vereador Nelson Silva de Souza, com a remessa do Ofício pertinente às fls. 349 dos autos, mediante o compromisso de entrega oportuna do Relatório Final previsto na legislação para a apreciação meritória pelo Plenário desta Casa de Leis.

Ao mesmo tempo, sempre com o objetivo de assegurar o exercício pleno à ampla defesa, pelo Presidente desta Comissão Processante, às fls.352, **foi determinada a entrega dos esclarecimentos do Perito Oficial à Assistente Técnica do denunciado**, proferidos na audiência do dia **25.07.11**, com a garantia de que seus eventuais apontamentos sobre as questões deveriam ser incorporados às Alegações Finais do acusado, para análise no Relatório Final deste colegiado, desdobramento este que foi realizado com a intimação de 354-355 dos autos.

Ao ser efetivada a notificação e intimação por parte do Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo ao advogado do denunciado, para, querendo, comparecer a Sessão de julgamento da denúncia pelos Vereadores Municipais, de fls. 357 e verso dos autos, que se trata de ato não afeto a esta Comissão, equivocadamente, o causídico levantou questões que dizem respeito a este processo legislativo.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Para ser evitado tumulto procedimental, a Comissão Processante decidiu, em **29.07.11**, às fls. 358 dos autos, que fosse dado ciência àquele advogado que já foi disponibilizado para a Assistente Técnica os esclarecimentos prestados pelo Perito, que foram solicitados na audiência pública realizada no dia 25.07.11, nos termos e condições constantes do Mandado de Notificação pertinente, assim como, que está sendo determinado a juntada no Processo Administrativo nº. 245/11, de cópia do Mandado de Segurança nº. 2680/2011, e da decisão que indeferiu a liminar, interposto perante a Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo pelo Vereador Nelson Silva de Souza, por se tratarem de fatos supervenientes de seu pleno conhecimento, decorrentes de sua própria iniciativa, que poderão ser analisados de acordo com a previsão contida no artigo 462, do Código de Processo Civil e, ainda, que esta Comissão Processante se reserva ao direito de examinar o mérito das outras questões suscitadas neste incidente, inclusive, de nulidade, por ocasião da elaboração do Relatório Final sobre todo o processado.

O Mandado de Segurança em apreço, foi juntado às fls. 359-389 dos autos, e trata exatamente dos pontos relegados a exame meritório por ocasião da elaboração do Relatório Final por esta Comissão Processante, assinalados na petição de fls. 223-226 dos autos, que dizem respeito à: **1).** existência de nulidade da perícia; **2).** não ter sido oportunizado ao denunciado a possibilidade de manifestar-se sobre a escolha do Perito; **3).** inobservância ao disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil e, **4).** que as mídias entregues ao Perito Oficial são diferentes daquelas previamente confiadas ao acusado.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Em 01.08.11, a Assistente Técnica do acusado, às fls. 391-398 protocolou sua manifestação sobre os **ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES** do perito e, às fls. 399-430 dos autos, os advogados constituídos pelo Vereador apresentaram suas Alegações Finais a serem consideradas por ocasião da decisão a ser proferida por esta Comissão Processante.

Nas Alegações Finais, sustentam, sumariamente, **a).** a não comprovação dos fatos imputados contra o denunciado; **b).** a nulidade da perícia realizada; **c).** a necessidade de todos os membros opinarem sobre a procedência ou não da denúncia; **d).** que a agressão ao Vereador Wilson de Andrade não foi perpetrada pelo acusado, mas sim, pelo próprio agredido em colaboração com Giovani Marcon e Edson Luis Fales e, por derradeiro, **e).** que seja informada a qualificação completa do perito nomeado.

É o Relatório!

### **DA PERÍCIA TÉCNICA**

A respeito das argüições de nulidades por parte do denunciado, constante de fls. 228-233 dos autos, nas Alegações Finais e na manifestação da Assistente Técnica do acusado, postergadas para exame meritório nesta fase procedimental, impende destacar que todas elas já foram corretamente enfrentadas no âmbito do Poder Judiciário, nos autos de **MANDADO DE SEGURANÇA nº. 2680/2011**, pelo ilustre Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista que ao Poder Judiciário compete exatamente a fiscalização sobre a garantia aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal e do direito a ampla defesa e, que nesta sede, já houve um pronunciamento específico sobre todas as questões pendentes neste procedimento legislativo, por provocação específica do próprio denunciado naquele **mandamus**, esta Comissão Processante se reporta e adota as razões e fundamentos do próprio Magistrado que indeferiu a liminar pelo mesmo intentada, de teor seguinte:

**"As alegações de nulidade do processo administrativo em virtude da ausência de manifestação quanto à escolha do perito e por terem sido entregues arquivos diversos ao perito dos que lhe foram entregues não ensejam, em cognição sumária, nulidades que maculem o referido processo.**

**A escolha do perito é ato da autoridade processante, inexistindo qualquer prova por parte do impetrante acerca de prejuízo quanto à escolha feita no processo administrativo de cassação.**

**Já no tocante à quantidade de mídias entregues ao perito, por ora, vislumbro não possuir relevância à finalidade do ato da perícia pretender discutir quais arquivos foram entregues. Não há como se aferir, em sede liminar, que os arquivos supostamente suprimidos sejam imprescindíveis para o deslinde do caso. Isso porque o fato discutido nos autos é somente quanto à existência ou não de quebra de decoro parlamentar, indicado pela suposta agressão ocorrida.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

**Assim, sumariamente, o momento imprescindível para a perícia gira em torno dos breves momentos que antecederam a briga entre os vereadores até o fim da discussão, sendo despicienda analisar inúmeras horas de vídeo para saber se houve ou não agressão.**

**No tocante à ausência de obediência ao disposto no art. 431-A do CPC, também não se vislumbra, por ora, nulidade que enseje a suspensão do processo administrativo.**

**Vige no processo administrativo o princípio do "formalismo moderado", o qual implica dizer que não se pode adotar o informalismo, de modo a aplicar penalidades e sanções a servidores públicos sem observar uma série de formalidades pré-estabelecidas, o que seria premiar a injustiça e abrir espaço para perseguições e favorecimentos, nem mesmo um formalismo exacerbado, pois as formalidades não podem ser consideradas como fins em si mesmos.**

**Denota-se que o presente instrumento visa atacar a continuidade do processo administrativo, suspendendo-se a designação de audiência que realizará o interrogatório do impetrante e a inquirição das testemunhas.**

**Dispõe o art. 431-A do CPC: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."**

**O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser desnecessária a intimação anterior das partes quanto à data da realização da prova pericial quando incurrer prejuízo às partes:**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ.**

**1. O sistema processual civil privilegia ao máximo a validade dos atos, por isso, a declaração de sua nulidade depende da demonstração da existência de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief).**

**Precedentes.**

**2. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fáctico dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº da Súmula desta Corte Superior de Justiça.**

**3. Agravo regimental improvido.**

**(AgRg no REsp 1225250/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)**

**Do voto do Min. Hamilton Carvalho retira-se a seguinte lição:**

**"É certo que o artigo 431-A do Código de Processo Civil dispõe que "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", mas não comina nulidade para a falta de cientificação.**

**E não é menos certo que o artigo 244 do mesmo Diploma Processual estabelece que, "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

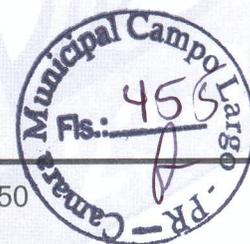
**Outrossim, a alegação de irregularidade na intimação para a perícia cede, também, diante do fato de que as autoras, quando intimadas, contestaram-na e apresentaram novos quesitos."**

**Com efeito, na audiência do dia 25/07/2011 não ocorrerá o julgamento, mas apenas serão colhidas as demais provas faltantes para o deslinde do feito. Ademais, tendo em vista que a perícia restou juntada aos presentes autos, denota-se que a parte impetrante já teve conhecimento do seu teor e até já apresentou quesitos suplementares.**

**Ainda, tais quesitos suplementares poderão ser respondidos até o julgamento final do processo, de modo a não implicar prejuízo à parte a realização da audiência anteriormente a tal acontecimento.**

**Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada."**

Para equacionar corretamente a intempestiva insurgência do denunciado às fls. 418-421 dos autos, em suas Alegações Finais, deve-se acrescentar às assertivas do i. Juiz de Direito, que além do fato que "***a escolha do perito é ato da autoridade processante, inexistindo qualquer prova por parte do impetrante acerca de prejuízo quanto à escolha feita no processo administrativo de cassação***", neste caso, esta prerrogativa, necessariamente, teve que ser exercida de forma peculiar, pois a contratação do ***expert*** dependia de procedimentos vinculados à Administração Pública, sujeitos à disponibilidades orçamentárias, financeiras e, eventualmente, à licitações públicas, que não poderiam ser desencadeados por este colegiado, por não ser ordenador de despesas.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Logo, não poderiam os membros da Comissão Processante recorrer a supostos "**bancos de dados públicos**" como alegado às fls. 419 dos autos, para a escolha do perito e, muito menos, estavam obrigados a consultar o denunciado sobre que deveria ser eleito para desenvolver o mister.

**Ademais, em nenhuma oportunidade o denunciado insurgiu-se contra a nomeação do Perito Oficial, pois não argüiu sua suspeição ou impedimento, submetendo-se, por estas razões, tacitamente, até mesmo pelo instituto da preclusão, à legitimidade da atuação deste profissional nesta perícia!**

Sobre o questionamento pertinente à aplicabilidade do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, perfilado nas Alegações Finais, deve-se destacar que **a perícia técnica realizada não envolveu diligências que exigissem a participação pessoal conjunta da Assistente Técnica**, pois limitou-se ao exame dos mesmos equipamentos de mídia, ou gravações, que lhe foram disponibilizados como ao Perito Oficial.

Logo, **não se verificou prejuízo de qualquer natureza ao denunciado** a forma e as condições como se desencadeou o periciamento, pois sua Assistente Técnica teve acesso livre e aberto a todos os meios de mídia investigados pelo Perito, que lhe permitiram atuar com independência e completo conhecimento da controvérsia.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Neste particular, **por analogia**, socorre-se do voto da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Recurso Especial nº. 976.888-MG-2007/0199448-7, de 06.03.10, quando se posiciona no sentido de que não existe violação ao artigo 431-A, do Código de Processo Civil, em situações como esta tratada nos autos:

**"Falta de intimação do assistente técnico para acompanhamento da perícia (art. 431-A do CPC)"**

**A recorrente afirma a existência de violação ao art. 431-A do CPC pela ausência de intimação dos assistentes técnicos para acompanhar a realização do laudo pericial. Sustenta que a Lei 10.358/2001 incluiu o art. 431-A no CPC justamente com a intenção de propiciar a ampla participação desses profissionais, de modo que houve cerceamento a seu direito de defesa.**

**A respeito do tema, o acórdão recorrido considerou que "face à natureza da perícia, cálculo dos valores fixados em sentença judicial, não há necessidade alguma de acompanhamento dos assistentes", uma vez que "não houve diligências e as informações fornecidas pela Petrobrás, a respeito do salário da vítima e percentuais de aumento estão nos autos, disponíveis a todas as partes". Além disso, a anulação da prova pericial não se justificaria porque "os assistentes apresentaram suas observações demonstrando independência e completo conhecimento da controvérsia", de modo que "não houve prejuízo algum para as parte".**





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

**O art. 431-A do CPC dispõe que "as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova". Com isso, o legislador pretendeu garantir aos assistentes a participação nas diligências realizadas pelo perito. Contudo, se o trabalho pericial é desenvolvido sem a realização de diligências, não há sentido na aplicação dessa norma. Está correta a observação do TJ/MG de que os meros trabalhos de cálculo, mediante informações constantes dos autos, a intimação dos assistentes técnicos é desnecessária, salvo a comprovação de prejuízo para a parte, que na hipótese dos autos não há.**

**Importante observarem neste ponto, que o prejuízo relevante para a matéria não poderia ser consubstanciado em suposto erro de cálculo cometido pelo perito, mas na falta de acesso, para os assistentes, à informação necessárias ao desempenho de seu trabalho. A mera alegação da recorrente, de que "se o assistente técnico do hospital tivesse a oportunidade de acompanhar a perícia, teria questionado a respeito da base de cálculo utilizada e alertado o perito quanto a tais equívocos", não autoriza o reconhecimento de prejuízo. O perito deve ser independente para chegar às conclusões que reputar adequadas em seu trabalho. Eventuais equívocos metodológicos têm de ser apontados no parecer divergente, exatamente como ocorreu na espécie. Não há violação ao art. 431-A do CPC."**

Por outro lado, é de extrema importância verificar que a última argüição de nulidade feita pelo denunciado, às fls. 233 dos autos, nada mais é do que uma tentativa de induzir a erro os membros desta Comissão Processante!





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Registre-se que a proposição de fls. 233, reiteradas nas Alegações Finais às fls. 425 dos autos, é de que: **"... as mídias entregues oficialmente ao perito Fernando Neves para análise técnica são diferentes daquelas entregues previamente ao denunciado Nelson Silva de Souza"**.

Ora, o que se tem conhecimento nos autos é que a perícia técnica foi feita no vídeo gravado pelo Jornalista J. Amorim, da Sessão Legislativa realizada no dia **21.03.11**, na filmagem do circuito interno de segurança da Câmara Municipal de Campo Largo e na gravação editada para fins jornalísticos sobre as mesmas imagens.

**Portanto, é totalmente despropositada a alegação do denunciado de que estas gravações periciadas são diferentes de uma suposta outra gravação que ele teria em sua casa, talvez no cofre ou na gaveta, que nunca apresentou neste procedimento legislativo!**

Os meios de mídia investigados pelo Perito Oficial e pela Assistente Técnica são os mesmos. Basta a comparação dos registros de imagens, quadro a quadro, ilustrados por estes profissionais em seus laudos técnicos, para alicerçar suas respectivas conclusões, constantes de fls. 202-205, 209-221, 250-263 e 299-301 dos autos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

De qualquer forma, a insurgência relativa à verificação eventual de divergências do tempo de duração ou do tamanho do espaço de armazenamento dos arquivos disponibilizados na perícia, foi perfeitamente esclarecida pelo próprio Perito Oficial, na audiência realizada, como se verifica às fls. 317-318 dos autos, quando conclui pela integridade e a veracidade do conteúdo dos arquivos periciados:

**"As gravações das imagens realizadas pelo sistema de Monitoramento da Câmara Municipal de Campo Largo realizam a captação de modo que sua gravação é ativada através de sensores, que fazem com que seja iniciada a gravação de determinado movimento, quando o sensor é ativado. Assim existe uma variação do tempo das imagens, sendo diferente tempo de captação das imagens, fazendo que algumas imagens, que sofreram menor interrupção da ativação do sensor da gravação tenham um tempo de gravação curto, inclusive podendo durar poucos segundos, conforme explanado com informações adicionais a respeito do tamanho do espaço de armazenamento dos arquivos, na resposta dos quesitos suplementares, no Quesito quinto do referido documento. O vídeo analisado para a produção deste laudo corresponde à gravação da ocorrência em questão, tendo assim o tempo de duração descrito no laudo oficial.**

**Em relação à terminação do arquivo, (em referência à inquirição sobre o motivo do arquivo possuir a terminação "(2)") isso pode ocorrer quando é realizada uma cópia do arquivo para um segundo local, como ocorre no momento da gravação de um arquivo em um segundo local, como um CD-R, ou DVD-R. Isso não alterada a integridade ou conteúdo do arquivo, servindo assim como referência ao arquivo original.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

**Isso pode ocorrer também na alteração manual da terminação do arquivo, na sua fonte original, não alterando o seu conteúdo assim como sua integridade."**

Já em relação a obstinada exigência de que a Assistente Técnica recebesse os esclarecimentos prestados pelo Perito Oficial na audiência realizada no dia **25.07.11**, este pleito foi atendido, nos termos e condições cautelares contidos no Mandado e na Certidão de fls. 354-355 dos autos, de forma a serem afastadas nulidades em relação a esta pretensão.

E, sobre a manifestação desta Assistente Técnica a propósito dos **ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES** do Perito Oficial, apresentada as fls. 392-398, cumpre destacar que, **lamentavelmente**, nem neste documento, como também, no Laudo Divergente por si subscrito, às fls. 236-281 dos autos, dignou-se a responder objetivamente os **QUESITOS** formulados por esta Comissão Processante e pelo próprio denunciado.

A interferência desta r. profissional nesta perícia limitou-se a considerações técnicas e acadêmicas sobre o tipo e a qualidade de materiais periciados, mas não concluiu em nenhum momento que as mídias disponibilizadas ao Perito Oficial e a ela própria tivessem sido corrompidas ou fossem falsificadas.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

De qualquer forma, demonstrou-se com segurança nos laudos as imagens filmadas no momento em que ocorreram os fatos, com registros e ilustrações idênticas extraídas e compiladas nos autos, tanto pelo Perito como pela Assistente Técnica, as quais, irrecusavelmente, foram corroboradas por todas as testemunhas inquiridas na fase instrutória deste procedimento!

O que realmente interessa neste periciamento é a confirmação da dinâmica da atitude e do comportamento do denunciado no final da Sessão Ordinária realizada no dia **21.03.11**, para a verificação da ocorrência ou não de quebra de decoro parlamentar, de ofensa à dignidade da Câmara Municipal, de perturbação à ordem pública e de conduta vexatória, sendo irrelevante a investigação sobre se houve ou não uma "**cabeçada**", sua extensão e conseqüências físicas, pois esta perquerição está afeta ao âmbito e à jurisdição criminal do Poder Judiciário!

Por estas razões, **esta Comissão Processante**, por voto de seu Presidente e Relator, **decide que inexistem nulidades na perícia técnica** realizada, nos termos da petição de fls. 228-235, argüidos especificamente às fls. 234, alínea "**a**" dos autos, convalidando como legítima e eficaz a prova técnica em comento para os fins probatórios propostos neste Processo Administrativo.

Deve-se consignar, para todo e qualquer efeito, que os julgadores não estão adstritos às conclusões dos Laudos Periciais do Perito ou da Assistente Técnica, pois existindo outras provas, mais contundentes, capazes de embasar seu convencimento, podem decidir de maneira diversa do que concluíram os **experts**.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

O princípio do livre convencimento ou persuasão racional, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária neste procedimento legislativo, assegura aos julgadores ampla liberdade na valoração das provas, podendo considerar, em cada caso, aquela que revela maior força probante, pois não existe hierarquia entre as provas.

Entende assim esta Comissão Processante, que o Laudo Pericial Oficial revelou-se satisfatório para o fim que se propôs, no que tange a constatação da veracidade dos conteúdos e da integralidade das gravações de imagens periciadas.

### DO MÉRITO

Em princípio, deve-se afastar a proposição constante das Alegações Finais, de fls. 399 e seguintes dos autos, de que na inicial acusatória não foram atribuídas especificamente condutas configuradoras de quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador, e que **"..é somente por este específico fato (cabeçada) que o denunciado deve ser julgado por esta Casa de Leis"** (fls. 402 dos autos)

Ao exame detido e minucioso da exordial conclui-se que neste procedimento pleiteia exatamente a investigação do comportamento e das atitudes do denunciado no encerramento da Sessão Ordinária realizada no dia **21.03.11**, para ser julgado se esta conduta foi compatível com o decoro parlamentar, com a dignidade da Câmara Municipal, e se aquelas ações são adequadas na sua vida pública e parlamentar, bem como, se violaram a ordem do ato público em questão.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Em consequência do alinhamento desta pretensão acusatória, pelo Ato Legislativo nº. 002/2011, atribuiu-se a esta Comissão Processante o dever e a obrigação de apurar denúncias sobre o envolvimento do Vereador Nelson Silva de Souza, pela prática eventual das infrações político-administrativas prevista no inciso II, do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, combinada com o inciso III, do artigo 73 e incisos III e VI, do artigo 78, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que se referem a consumação de ações e condutas incompatíveis com a dignidade desta instituição, com o decoro parlamentar e pela perturbação da ordem em reuniões públicas.

Como precedentemente enfatizado por esta Comissão Processante, em respeito ao preceito insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, de independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, deve-se levar em consideração a obrigatoriedade de serem observados os limites de suas respectivas competências, para serem evitadas usurpações de funções a arbitrariedades.

Principalmente, na parte em que se investigam fatos que, em tese, constituem-se como ilícitos penais que, seguramente, não se circunscrevem à competência jurisdicional do Poder Legislativo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Verifica-se dos autos que tanto na Denúncia inicial como na Defesa Prévia e nas Alegações Finais, as partes litigantes incorrem em erro ao imputarem no feito a existência de lesões corporais e o exercício de legítima defesa, em razão de agressão física consubstanciada por uma "**cabeçada**" que se encontra **sub judice**, na Vara Criminal deste Foro Regional, em decorrência do Boletim de Ocorrência Unificado nº. 2011/238912, da Delegacia de Polícia Civil de Campo Largo, de fls. 19-24 dos autos.

**A questão da existência ou não da agressão geradora de lesão corporal neste caso deverá ser investigada pelo Poder Judiciário, por se encontrar capitulada no artigo 129, do Código Penal.**

Entretanto, a apuração de eventuais infrações político-administrativas nas ações do denunciado é de competência exclusiva deste Poder Legislativo!

No passo, a denúncia de fls. 01-08 dos autos, contrariamente ao proposto na Alegações Finais, imputou textualmente as infrações político-administrativas com fundamento no inciso II, do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, que prevê a cassação do mandato quando o "**procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar**",





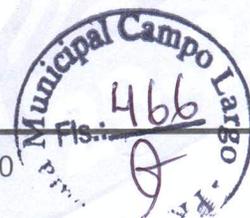
# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

combinada com o inciso III, do artigo 73, que estabelece com similaridade "**proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua vida pública e parlamentar**", no inciso III, na hipótese de se verificar "**perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões**" e no inciso VI, do artigo 78, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que dispõe sobre "**comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município**".

Sobre o tema "**DECORO PARLAMENTAR**", que resume o corolário da denúncia, o iminente tratadista MIGUEL REALLE, na RDP - 10, pág. 89, estabelece o conceito de que este instituto trata da "**falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente**".

Na mesma perspectiva, na obra "**Comentário à Constituição Brasileira**", 1992, Saraiva, 3º Vol., pg. 25-28, o Mestre PINTO FERREIRA, define a falta de decoro como "**o procedimento do congressista atentatório dos princípios da moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do bônus pater familias**".





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

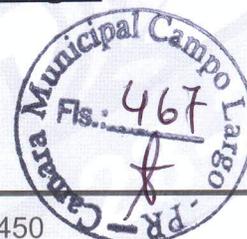
**Como a defesa do denunciado força indevidamente, e até centraliza, a investigação da causa para o exame de eventual ilicitude penal**, questionando a existência ou não de uma “***cabecada***”, violenta ou não, ***ex vi*** a colocação de fls. 402 dos autos e nas Alegações Finais, geradora de lesões corporais, para ensejar a cassação de seu mandato, cabe, também, serem respeitadas as lições do festejado Ministro PAULO BROSSARD, no voto proferido no Mandado de Segurança nº. 21360-4, DF, em 12.03.92, no Supremo Tribunal Federal, onde esclarece que a criminalidade do ato investigado é totalmente irrelevante em julgamentos desta natureza:

**“A indagação se restringe ao ponto nuclear; a conduta, o procedimento, atenta contra o decoro parlamentar?”**

**Não interessa também indagar da criminalidade dos atos praticados e que formam o procedimento reprovável. O texto constitucional não fala em crime, nem em ato criminoso; a expressão é ampla – procedimento.**

**A criminalidade do ato nem sempre implica em repugnância da conduta. Basta citar o caso dos crimes políticos que não podem tornar o cidadão incompatível com o décor parlamentar.**

**E até em relação aos crimes comuns, é de se lembrar que deputados e senadores não podem ser perseguidos judicialmente, por qualquer crime, sem prévia licença da respectiva Câmara. Admite-se a hipótese da Câmara negar a licença e seria insensato que se adotasse como regra considerar que a prática de qualquer crime incompatibiliza o congressista com a Câmara e permite que, criado essa incompatibilidade, possa ainda essa Câmara, ofendida em seu decoro negar licença para o processo.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

**Não faltou que, exagerando mais o rigor, exigisse o prévio pronunciamento da Justiça comum, como base das deliberações parlamentares.**

**O Congresso não está adstrito à prévia apuração de criminalidade do ato pelo órgão competente da Justiça comum.**

**O julgamento da conduta do congressista é um ato de soberania que foge, até, à apreciação de outro qualquer poder. Essa é a opinião dos nossos comentadores, entre eles PONTES DE MIRANDA, e é também a jurisprudência do Poder Judiciário norte-americano, conforme se vê da copiosa lista de julgados transcrita na obra Calvo, "DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, 28.v.49, p. 4385."**

Na verdade, **neste procedimento legislativo objetiva-se o exame do comportamento do denunciado no encerramento da Sessão Ordinária realizada no dia 21.03.11, para ser aferido se esta conduta foi compatível com o decoro parlamentar, com a dignidade da Câmara Municipal, e se aquelas atitudes são adequadas na sua vida pública e parlamentar, bem como, se violaram a ordem do ato público em questão.**

Nestas perspectivas é que passam a ser cotejadas as provas produzidas nos autos!

Os meios de mídias juntados aos autos, que contém as gravações de imagem dos fatos e das ações praticadas pelo denunciado no final da Sessão Ordinária desta Câmara Municipal, do dia **21.03.11**, em regra geral, em suas essências, revelam de forma uníssona toda a dinâmica das ações físicas investigadas.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

As ilustrações, quadro a quadro, das imagens escolhidas pelo Perito e pela Assistente Técnica, de fls. 202-205, 209-221, 250-263 e 299-301 dos autos, para justificar suas conclusões periciais, são idênticas e permitem a comprovação por filmagens de todo o ocorrido naquela oportunidade.

A prova oral produzida na instrução demonstra que no encerramento da Sessão Ordinária da Câmara Municipal do dia **21.03.11**, que estava sendo filmada pelo circuito interno de segurança e pelo jornalista J. Amorim, com transmissão ao vivo pela internet, iniciou-se uma discussão ou troca de palavras à distância, separados por uma divisória entre a platéia e o Plenário, entre o Vereador Wilson de Andrade e Marcos Henrique Guimarães, assessor do denunciado, como se vê:

### **WILSON DE ANDRADE (Fls. 320)**

**"Que a sessão estava sendo filmada pelo circuito interno da Câmara e pó Jornalista J Amorin. Que no encerramento da sessão não houve uma discussão entre o vereador e Marcos Guimarães. Simplesmente Marcos Guimarães dirigiu-se ao depoente reclamando contra um pronunciamento pelo mesmo feito, onde expôs sua pessoa a publico, quando recebeu uma ameaça que seria processado pelo mesmo e o depoente respondeu que também iria fazer o seu processo. Que o depoente encontrava-se a 3 (três) ou 4 (quatro) metros de Marcos. Que o depoente estava no espaço reservado aos vereadores, separado por uma divisória e que Marcos estava na área da platéia."**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### JOSÉ DANIEL PUPPI PORTELLA (Fls. 324)

"Que a sessão estava sendo filmada pelo circuito interno da Câmara e pelo J. Amorin; Que no encerramento da sessão houve uma discussão entre o vereador Wilson e Marcos Guimarães; Que entre estas pessoas havia uma distancia entre 4 (quatro) a 5 (cinco) metros separadas por uma divisória; Que estas pessoas não ultrapassaram a divisória entre si e o vereador Nelson estava em sua mesa no plenário."

### EDSON LUIZ FALLES (Fls. 327)

"Que no encerramento da sessão houve uma discussão entre o vereador Wilson e Marcos Guimarães; Que entre estas pessoas havia uma distancia de 4 (quatro) metros separadas por uma divisória; Que estas pessoas não ultrapassaram a divisória entre si."

### GIOVANI JOSÉ MARCON (Fls. 332)

"Que a sessão estava sendo filmada pelo circuito interno da Câmara e pelo J. Amorin; Que no encerramento da sessão houve uma discussão entre o vereador Wilson e Marcos Guimarães; Que entre estas pessoas havia uma distancia entre 6 (seis) a 8 (oito) metros separadas por uma divisória; Que estas pessoas não ultrapassaram a divisória entre si."

### SANDRA MARCON (Fls. 337)

"Que a sessão estava sendo filmada pelo circuito interno da Câmara e pelo J. Amorin; Que no encerramento da sessão houve uma discussão entre o vereador Wilson e Marcos Guimarães; Que entre estas pessoas havia uma distancia entre 3 (três) a 4 (quatro) metros separadas por uma divisória;





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

**Que estas pessoas não ultrapassaram a divisória entre si e o vereador Nelson estava na cadeira em sua mesa no plenário."**

### **MARCOS HENRIQUE GUIMARÃES (Fls. 340)**

**"Que, por ter visto na internet, a sessão estava sendo filmada pelo circuito interno da Câmara e pelo J. Amarin; Que no encerramento da sessão houve uma discussão entre o vereador Wilson e o depoente em virtude do mesmo te-lo exposto publicamente por questões ligadas ao seu estado de saúde; Que entre o depoente e Wilson havia uma distancia aproximada de 2,5 (dois e meio) a 3 (três) metros separadas por uma divisória; Que o vereador Wilson falou ao depoente que iria se defender "custe o que custar"; Que nem o depoente e nem o vereador Wilson ultrapassaram a divisória que os separavam."**

### **AMIR ALEXANDRE CAMPOS (Fls. 341)**

**"Que acredita que estava sendo filmada a sessão pelo circuito interno da Câmara e pelo J. Amarin; Que no encerramento da sessão houve uma discussão entre o vereador Wilson e Marcos Guimarães; Que entre estas pessoas havia uma distancia entre 7 (sete) a 10 (dez) metros separadas por uma divisória."**

### **VERGÍLIO ALBERTO TREVISAN (Fls. 343)**

**"Que a sessão estava sendo filmada pelo circuito interno da Câmara e pelo J. Amarin; Que no encerramento da sessão houve uma discussão entre o vereador Wilson e Marcos Guimarães; Que entre estas pessoas havia uma distancia entre 3 (três) a 4 (quatro) metros separadas por uma divisória; Que estas pessoas não ultrapassaram a divisória entre si."**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### **NELSON SILVA DE SOUZA (Fis. 345)**

**"Que no encerramento da sessão houve uma discussão entre o vereador Wilson e Marcos Guimarães."**

Esta alteração verbal entre o Vereador Wilson de Andrade e Marcos Henrique Guimarães possuía natureza pessoal e estava para exaurir-se sem maiores problemas, em virtude dos mesmos não terem demonstrado hostilidade física ou interesse de se agredirem.

As imagens e os testemunhos colhidos na instrução não registram atitudes físicas agressivas entre estas pessoas, apenas discussão verbal à distancia.

Entretanto, enquanto o Vereador Wilson de Andrade permanecia postado em frente a sua mesa de trabalho no Plenário, sem que se revelasse a necessidade de intervenção para impedir agressão física a Marcos Henrique Guimarães, o Vereador denunciado, que encontrava-se à distância, também em sua mesa, iniciou um deslocamento em direção àquele parlamentar, em visível atitude belicosa e ameaçadora, como relatam os testigos:

### **WILSON DE ANDRADE (Fis. 321)**

**"Que o depoente encontrava-se na frente de sua mesa na área reservada aos vereadores e não deslocou-se em direção a Marcos, como este também não deslocou-se em direção ao depoente."**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

**Que o depoente permaneceu parado na frente de sua mesa e não se deslocou em direção a Nelson. Que Nelson deslocou-se em direção ao depoente, mas não sabe precisar a distancia pelo mesmo recorrido. Que o depoente deslocou-se em frente de sua mesa no final da sessão e ali permaneceu."**

**JOSÉ DANIEL PUPPI PORTELLA (Fls. 324)**

**"Que o vereador Nelson deslocou-se em direção a Wilson Andrade percorrendo 6 (seis) a 7 (sete) metros de distancia; Que o vereador Wilson permaneceu próximo a mesa em que estava sentado durante a sessão e não deslocou-se em direção ao vereador Nelson."**

**EDSON LUIZ FALLES (Fls. 327)**

**"Que o vereador Wilson estava na frente de sua mesa quando Marcos o chamou para conversar, ocasião em que respondeu de que nada tinha para conversar; Que o vereador Nelson deslocou-se em direção a Wilson Andrade percorrendo 6 (seis) a 7 (sete) metros de distancia; Que o vereador Wilson permaneceu próximo a mesa em que estava sentado durante a sessão e não deslocou-se em direção ao vereador Nelson."**

**GIOVANI JOSÉ MARCON (Fls. 332)**

**"Que o vereador Nelson percorreu aproximadamente 10 (dez) metros de distancia; Que o vereador Wilson permaneceu no mesmo local que se encontrava na sessão."**

**JOSÉ LUNARDON (Fls. 335)**

**"Que o vereador Nelson, em determinado momento se dirigiu em direção ao vereador Wilson; Que existia uma distancia de 6 a 8 metros de onde estava o vereador Nelson e o vereador Wilson;**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

**Que o vereador Wilson estava em pé na frente de sua mesa e não se dirigiu em direção ao Nelson; Que o vereador Nelson chegou próximo ao vereador Wilson.**

**SANDRA MARCON (Fls. 337)**

**"Que o vereador Nelson deslocou-se em direção a Wilson Andrade percorrendo 6 (seis) a 7 (sete) metros de distancia; Que o vereador Wilson permaneceu próximo a mesa em que estava sentado durante a sessão e não deslocou-se em direção ao vereador Nelson."**

**MARCOS HENRIQUE GUIMARÃES (Fls. 339)**

**"Que a medida em que ocorria a discussão o vereador Nelson deslocou-se em direção a Wilson Andrade; Que por ter se voltado de costa, só presenciou quando Wilson estava frente a frente com o Nelson."**

**AMIR ALEXANDRE CAMPOS (Fls. 341)**

**"Que o vereador Nelson deslocou-se em direção a Wilson Andrade percorrendo aproximadamente 10 (dez) metros de distancia; Que o vereador Wilson estava de pé, tendo se deslocado um pouco da sua mesa e o Vereador Nelson dirigiu-se em sua direção."**

**VERGÍLIO ALBERTO TREVISAN (Fls. 343)**

**"Que o vereador Nelson estava em sua mesa no plenário conversado com o vereador Sergio; Que o vereador Nelson deslocou-se em direção a Wilson Andrade percorrendo um pouco mais de 3 (três) a (quatro) metros de distancia; Que o vereador Wilson deu alguns passos da mesa em que estava sentado durante a sessão, iniciando uma conversa a certa distancia com Nelson."**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### **NELSON SILVA DE SOUZA (Fls. 345)**

**"Que o interrogado foi em direção ao Vereador Wilson porque este dirigia-se ao seu assessor; Que o interrogado deslocou-se entre 4 a 5 metros em direção ao vereador Wilson."**

Ato contínuo, quando já se estava muito próximo e a frente de Wilson de Andrade, o denunciado projetou sua cabeça em direção a face daquele parlamentar, ocasionando o toque cognominado de "***cabeçada***", ao mesmo tempo em que inúmeras pessoas invadiram o Plenário, saltando pela divisória, para afastar aqueles Vereadores e impedirem outras agressões.

Inclusive, este contato físico entre cabeças, por iniciativa do denunciado, foi perfeitamente identificado na conclusão apresentada pelo Perito Oficial, às fls. 222, quando declara com base nas investigações realizadas que: "***foi concluído, portanto que houve contato físico com a cabeça do senhor Nelson com o senhor Wilson, porém não se pode determinar a intensidade, força, intenção, etc.***", nos registros de imagens de fls. 203-219, 257 e 303 dos autos e, as testemunhas confirmam sua ocorrência:

### **WILSON DE ANDRADE (Fls. 320)**

**"Que o vereador Nelson fez contato físico com a cabeça no depoente. Que o senhor Edson invadiu o plenário para tentar separar o depoente e o Nelson."**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### JOSÉ DANIEL PUPPI PORTELLA (Fls. 324)

**"Que o vereador Nelson fez o contato físico com a cabeça no vereador Wilson; Que Edson adentrou o espaço do plenário para apartar a briga; Que Edson estava tentando apartar os vereadores e deve ter segurado o vereador Nelson."**

### EDSON LUIZ FALLES (Fls. 327)

**"Que o vereador Nelson fez contato físico com a cabeça no vereador Wilson; Que o depoente invadiu o plenário para separar os vereadores Nelson e Wilson."**

### GIOVANI JOSÉ MARCON (Fls. 332)

**"Que o vereador Nelson fez o contato físico com a cabeça no vereador Wilson dando-lhe uma cabeçada; Que Edson adentrou o espaço do plenário para apartar a briga, o próprio depoente, Virgilio, segurança da casa; Que Edson foi separar Nelson de Wilson, segurando o vereador Nelson para afastá-lo de Wilson."**

### JOSÉ LUNARDON (Fls. 335)

**"Que varias pessoas invadiram recinto, entre elas, Edson, Giovanni e seguranças; Que Edson e outras pessoas estavam tentando separar os vereadores Nelson e Wilson; Que esses fatos aconteceram após o encontro entre os vereadores Nelson e Wilson."**

### SANDRA MARCON (Fls. 337)

**"Que o vereador Nelson fez contato físico com a cabeça no vereador Wilson; Que varias pessoas entre elas Edson e Virgilio adentraram o espaço do plenário para apartar os vereadores; Que Edson estava separando os vereadores Nelson e Wilson."**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### JOSÉ DANIEL PUPPI PORTELLA (Fls. 324)

**"Que o vereador Nelson fez o contato físico com a cabeça no vereador Wilson; Que Edson adentrou o espaço do plenário para apartar a briga; Que Edson estava tentando apartar os vereadores e deve ter segurado o vereador Nelson."**

### EDSON LUIZ FALLES (Fls. 327)

**"Que o vereador Nelson fez contato físico com a cabeça no vereador Wilson; Que o depoente invadiu o plenário para separar os vereadores Nelson e Wilson."**

### GIOVANI JOSÉ MARCON (Fls. 332)

**"Que o vereador Nelson fez o contato físico com a cabeça no vereador Wilson dando-lhe uma cabeçada; Que Edson adentrou o espaço do plenário para apartar a briga, o próprio depoente, Virgilio, segurança da casa; Que Edson foi separar Nelson de Wilson, segurando o vereador Nelson para afastá-lo de Wilson."**

### JOSÉ LUNARDON (Fls. 335)

**"Que varias pessoas invadiram recinto, entre elas, Edson, Giovani e seguranças; Que Edson e outras pessoas estavam tentando separar os vereadores Nelson e Wilson; Que esses fatos aconteceram após o encontro entre os vereadores Nelson e Wilson."**

### SANDRA MARCON (Fls. 337)

**"Que o vereador Nelson fez contato físico com a cabeça no vereador Wilson; Que varias pessoas entre elas Edson e Virgilio adentraram o espaço do plenário para apartar os vereadores; Que Edson estava separando os vereadores Nelson e Wilson."**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

**"Que na filmagem que veiculou na internet constatou um contato físico entre o vereador Nelson e o vereador Wilson; Que ao vivo a depoente presenciou um contato físico do vereador Nelson com a cabeça do vereador Wilson; Que afirma ter havido o contato físico com a cabeça do vereador Nelson em Wilson, não podendo chamar o mesmo de "cabecada"."**

### **AMIR ALEXANDRE CAMPOS (Fls. 341)**

**"Que outras pessoas entre elas Edson e Giovani adentraram o espaço do plenário para apartar os vereadores."**

### **VERGÍLIO ALBERTO TREVISAN (Fls. 343)**

**"Que o Edson entrou no plenário, onde já se encontrava o vereador Sergio próximo ao Nelson, assim como o próprio depoente entrou naquele espaço destinado aos vereadores com intuito de conter o Edson do Vereador Nelson."**

Não prevalece a alegação do acusado de que o eventual contato físico ocorrido entre ele e Wilson de Andrade seria resultante da projeção de Edson Luiz Falles sobre seu corpo, quando queria apartá-los, lançando-o contra o parlamentar agredido, pois as testemunhas confirmam que o toque de cabeça aconteceu antes daquela testemunha ter começado a separação entre os dois Vereadores:

### **WILSON DE ANDRADE (Fls. 320)**

**"Que o contato entre Nelson e o depoente foi antes que o contato entre Nelson e Edson."**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### **JOSÉ DANIEL PUPPI PORTELLA (Fls. 324)**

**"Que o contato do Edson com Nelson foi depois do contato entre os vereadores Wilson e Nelson."**

### **EDSON LUIZ FALLES (Fls. 328)**

**"Que o depoente fez contato físico com o vereador Nelson para separá-lo de Wilson; Que este contato foi depois do contato entre Nelson e Wilson."**

### **GIOVANI JOSÉ MARCON (Fls. 332)**

**"Que o contato do Edson com Nelson foi depois do contato entre os vereadores Wilson e Nelson."**

### **SANDRA MARCON (Fls. 337)**

**"Que o contato de Edson com Nelson e Wilson foi depois do contato entre os vereadores Wilson e Nelson."**

Cumprir destacar que a existência ou não de uma "**cabeçada**", não tem a menor importância para a tipificação das infrações político-administrativas investigadas neste procedimento, pois o que realmente deve ser analisado é se o Vereador Nelson Silva de Souza, naquela oportunidade, assumiu um comportamento ou uma conduta inadequada, quebrando o decoro parlamentar, ao dirigir-se de forma hostil ou agressiva contra o Vereador Wilson de Andrade, em condições até de exigir a pronta reação de inúmeras pessoas que, m presentindo as agressões, adentraram ao Plenário com o objetivo de contê-lo, fatos estes que, em virtude da transmissão ao vivo pela internet e desdobramentos posteriores da imprensa, configuraram ofensa à dignidade da Câmara Municipal e a perturbação a ordem pública.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

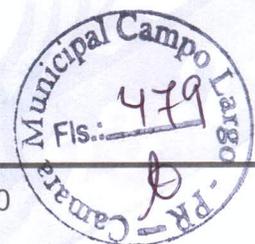
## ESTADO DO PARANÁ

**À evidência, a seqüência desses fatos e o tumulto desencadeado por iniciativa temerária do denunciado em uma Sessão Pública que estava sendo transmitida ao vivo pela internet, configuram uma conduta ou um comportamento que não é compatível com o decoro parlamentar!**

Curiosamente, nas Alegações Finais de fls.402-415, em especial, às fls. 412 dos autos, o denunciado se esforça para demonstrar que, ***sic: “..evidente dos vídeos colacionados que quem feriu o vereador Wilson Andrade, depois de toda a confusão, não foi o requerido, mas sim o servidor Edson Luis Fales, verdadeiro autor da cabeçada”.***

Esta alegação é totalmente contrária a toda a prova testemunhal produzida na instrução, pois Edson Luis Fales só chegou e iniciou a separação dos dois Vereadores quando Wilson já tinha sido atingido pelo denunciado!

As imagens registradas pelos dois ***experts*** também confirma estes fatos.



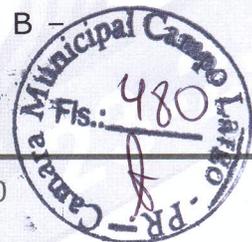


## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Em relação as demais acusações de infrações político administrativas lançadas na inicial pela denunciante, **repita-se**, capituladas, respectivamente, no inciso III, do artigo 73, atinente a "**proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua vida pública e parlamentar**", no inciso III, sobre a ocorrência de "**perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões**" e no inciso VI, do artigo 78, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que dispõe sobre "**comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município**", destaca-se que, **extranhavelmente**, o denunciado não apresentou nenhuma defesa ou resistência em suas Alegações Finais.

Quais as razões pelas quais os defensores do Vereador Nelson Silva de Souza, **em suas Alegações Finais**, não se defendem contra as denúncias de infrações político administrativas de procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, de perturbação a ordem em sessão pública e de comportamento vexatório capaz de comprometer a honorabilidade do Poder Legislativo ?

À rigor, a ofensa à dignidade da Câmara Municipal de Campo Largo, pelo comportamento ou conduta indevida do denunciado naquela ocasião, leva em consideração o fato da Sessão Ordinária estar sendo transmitida ao vivo pela internet, com desdobramentos pela imprensa televisiva nacional e estadual, assim como, que pelas emissoras de rádio, de imediato, houveram repercussões extremamente gravosas a esta instituição e aos parlamentares que a compõe, pelas reportagens transmitidas pela Band Cidade – Band, Boa Tarde Paraná – Band, Jornal da Banda B –





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

2ª. Edição – Rádio Banda B, Notícias da Cidade – 2ª. Edição – Rádio Band News, Ric Notícias – 2ª. Edição – Record, Tribuna da Massa – Edição da Tarde – SBT, Paraná no Ar – Record, Primeiro Jornal – Band e Balanço Geral – 2ª. Edição – Record, que foram juntadas por meio de mídia gravada com a petição inicial e se prestam como prova suficiente para esta constatação.

Em paralelo, houveram acesso de milhares de pessoas pela internet a este escândalo, pelo que se observa dos impressos de sites e blogs da: Banda B – AM50, Paraná Online, Estadão (Agência O Estado), Clipping Express, R7, Central Blogs, Diário de Piraquara, Ig, Bem Paraná, Fábio Campana, Blog do Edilson Fogaça, SJP News, Diário Web, RD Online, Correio Metropolitano, Jornale, Meia Oito, Para Raio e Tribuna de Curiúva, que se encontram às fls. 27-57 dos autos.

Estes fatos também repercutiram de forma vexatória na imprensa local, pelo Jornal O Metropolitano e pela Folha de Campo Largo, através de reportagens com as manchetes: **"Vergonha Nacional", "Vereador pode ter mandato cassado", "Confusão na Câmara de Campo Largo", "Ato repercute em todo o Brasil", "Nelsão pode ser cassado", "Vereadores contam suas versões do ocorrido", "Cabeçada de vereador pode acabar em cassação", "Agressão pode dar cassação por falta de decoro parlamentar", "Presidente da Câmara lamenta os acontecimento e anuncia providências", "Vereador Wilson Andrade lembra que nunca alterou a voz em sua vida", "Nelsão diz que paga o preço por defender a transparência", "Cassação pode terminar em pizza", "Comissão de Ética ainda não recebeu denúncias de agressão" e "Dirceu Mocelin lamenta o episódio na Câmara", de fls. 58-65 dos autos.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

As próprias testemunhas inquiridas em audiência revelaram o constrangimento sofrido pela Câmara Municipal de Campo Largo pelos fatos investigados nesta denúncia:

### WILSON DE ANDRADE (Fls. 320)

**"Que no dia seguinte a imprensa nacional, estadual e municipal divulgaram imagens e notícias sobre esta ocorrência. Que nos dias seguintes o vereador Nelson e o depoente foram entrevistados por órgão na empresa sobre estes fatos. Que houve bastante repercussão destes fatos pela imprensa. Que a dimensão da repercussão deste fatos saiu do âmbito municipal ao nacional."**

### JOSÉ DANIEL PUPPI PORTELLA (Fls. 324-325)

**"Que no dia seguida a imprensa municipal, estadual e nacional divulgou estar imagens e notícias; Que nos dias posteriores os vereadores Nelson e Wilson fizeram entrevistas na imprensa sobre estes fatos; Que houve repercussão pela imprensa destes fatos e " todos falaram que foi uma vergonha para Câmara"."**

**"Que estes fatos noticiados pela imprensa causaram prejuízo e mancharam o nome da Câmara Municipal."**

### EDSON LUIZ FALLES (Fls. 328)

**"Que no dia seguida a imprensa municipal, estadual e nacional divulgou estar imagens e notícias; Que nos dias posteriores os vereadores Nelson e Wilson fizeram varias entrevistas na imprensa sobre o ocorrido; Que houve repercussão pela imprensa destes fatos "sendo vergonhoso para Campo Largo"."**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### GIOVANI JOSÉ MARCON (Fls. 332)

**"Que no dia seguida a imprensa municipal, estadual e nacional, pela a radio e televisão divulgou estas imagens e noticias; Que nos dias seguintes posteriores os vereadores Nelson e Wilson deram entrevistas na imprensa sobre estes fatos;**

**Que houve repercussão pela imprensa do ocorrido inclusive nacionalmente; Que a nível Municipal e nacional só se comentava sobre os fatos ocorridos naquela sessão."**

**"Que o depoente esclareceu que os fatos noticiados pela imprensa causaram prejuízo e envergonharam o nome da Câmara Municipal. Que o próprio depoente sentiu vergonha pelo acontecido."**

### JOSÉ LUNARDON (Fls. 335)

**"Que houve bastante repercussão negativa pela imprensa destes fatos."**

**"Que o depoente esclareceu que os fatos noticiados pela imprensa causaram certo prejuízo e mancharam o nome da Câmara Municipal, porque a imprensa sempre provoca este tipo de resultado."**

### SANDRA MARCON (Fls. 337)

**"Que no dia seguida a imprensa municipal, estadual e nacional divulgou estas imagens e noticias; Que nos dias posteriores os vereadores Nelson e Wilson fizeram entrevistas na imprensa sobre estes fatos; Que houveram repercussões pela imprensa sobre o ocorrido, " que todo mundo na cidade ficava perguntando e falando a este respeito"."**

**"Que a depoente esclarece "sim, pois a população ficava questionando, perguntando o que é isto, que vergonha, pois a função dos vereadores não é esta"."**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### MARCOS HENRIQUE GUIMARÃES (Fis. 340)

**“Que pelo visto pelo depoente esses fatos foram noticiados pela imprensa municipal, estadual e nacional, aparecendo em todos os lugares;**

**Que nos dias posteriores os vereadores Nelson e Wilson deram entrevistas na imprensa sobre estes fatos mais o depoente não os acompanhou muito por não estar bem de saúde; Que houveram repercussões pela imprensa sobre o ocorrido, mostrando o vereador Nelson como “um bandido”, e só mais tarde o mesmo apresentou sua defesa no canal 4 (quatro); Que a repercussão dos fatos foi feita pela mídia nacional.”**

**“Que o depoente esclarece que estes fatos divulgados pela imprensa causaram prejuízo e mancharam o seu nome, do vereador Nelson e da Câmara municipal também.”**

De outra parte, todos os fatos em exame desencadearam-se por iniciativa do acusado, no encerramento de um ato público oficial da Câmara Municipal, caracterizando, também, ***“perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões”*** e ***“comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município”***, tutelados como infrações político administrativas tutelada nos incisos III e VI, do artigo 78, do Regimento Interno desta Câmara Municipal!





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Dentro deste contexto, pela confirmação da ocorrência dos fatos relatados na denúncia, cabe a esta Comissão Processante, nesta oportunidade, concluir se as ações consumadas pelo denunciado configuram e tipificam as infrações político-administrativas capituladas no inciso II, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, combinada com o inciso III, do artigo 73 e incisos III e VI, do artigo 78, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, em condições de determinar a perda do mandato eletivo investigado, em reconhecimento a procedimento incompatível com a dignidade desta instituição, com o decoro parlamentar, pela perturbação da ordem pública e por comportamento vexatório que comprometeu a honorabilidade institucional deste Poder Legislativo.

Como bem acentuado pelo Doutrinador JOSÉ AFONSO DA SILVA, na obra "**Manual do Vereador**", 3ª. Edição, Malheiros, 1997, pg. 16, a cassação do mandato eletivo deve ser a punição ao Vereador "**cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, assim considerados o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou morais, ou conduta particular comprometedora da seriedade da representação popular**".

No caso vertente, esta Comissão Processante, por votação de seu Presidente e do Relator, que compõe a maioria do colegiado, ressalvado o direito e a prerrogativa de seu Vereador Membro de oferecer relatório em separado, como confirmado em decisão registrada na Ata da Reunião do dia **01.08.11**, de fls. 431 dos autos, conclui que as ações, conduta e comportamento do Vereador Nelson Silva de Souza no encerramento





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

da Sessão Ordinária do dia 21.03.11, investigadas neste procedimento, configuram infrações político-administrativas preventas no inciso II, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, combinada com o inciso III, do artigo 73 e nos incisos III e VI, do artigo 78, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em conseqüência, alerta-se que para o julgamento final deste Vereador, pelo Plenário, na Câmara Municipal de Campo Largo, deverá ser levado em consideração a necessidade de serem submetidos a votação nominal e secreta, cada um dos casos denunciados, em separado, com observância do quorum da maioria absoluta prevista para a espécie no parágrafo 2º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, que dispõe: ***"nos casos dos incisos I, II e VI a perda, será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa Executiva ou de Partido Político na Câmara, assegurada ampla defesa"***.

Principalmente, em virtude deste regramento ter sido recepcionado e ser reprodução textual e obrigatória no parágrafo 2º, do artigo 59, da Constituição do Estado do Paraná, e no parágrafo 2º, do artigo 55, da Constituição Federal que, pela aplicação do princípio da hierarquia geral das leis, se sobrepõe contra disposições em contrário eventualmente elencadas no Decreto Lei nº. 201/67.



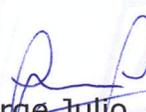


# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### DAS CONCLUSÕES

Pelo exposto, esta Comissão Processante, pela votação da maioria de seus membros, representados pelo Presidente e pelo Relator, para atender o disposto no inciso V, do artigo 5º, do Decreto Lei nº. 201/67, conclui seus trabalhos, **opinando pela procedência das acusações** contidas na **DENÚNCIA** formalizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB de Campo Largo, no Processo Administrativo nº. 245/11, mediante a remessa de todo o processado ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo e para o denunciado, para o julgamento das infrações político-administrativas apuradas, com objetivo de ser decidida a cassação ou não do mandato eletivo do Vereador **NELSON SILVA DE SOUZA**, por ter procedimento em sua vida pública e privada incompatível com o decoro parlamentar e com a dignidade desta Câmara Municipal de Campo Largo, assim como, por ter perturbado a ordem em ato público e assumido comportamento vexatório e indigno a esta instituição, no término da Sessão Ordinária realizada no dia **21.03.11**, nos termos do inciso II, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, combinado com o inciso III, do artigo 73 e incisos III e VI, do artigo 78, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

  
Jorge Julio  
Presidente

  
Josley Natal Basso de Andrade  
Relator

